



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000544-47.2012.8.14.0019
ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: JOAO MENDES EVANGELISTA
ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE DE SOUZA BARRETO- OAB/PA 18.921
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NEGLIGÊNCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC/73. INOBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA A SÚMULA 240 DO STJ. INTIMAÇÃO DO APELANTE ATRAVÉS DE PATRONOS DIVERSOS AO REQUERIDO PELA PARTE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- No caso em tela, constato a existência de dois vícios ocorridos no andamento processual. O primeiro está relacionado à petição de fls. 18, na qual consta substabelecimento do autor e pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado André Felipe de Souza Barreto. Contudo, a intimação do ora apelante para se manifestar sobre a contestação foi feita em nome de quatro outros patronos, sem incluir o Advogado mencionado.

II- O segundo vício diz respeito à desobediência de norma prevista no CPC/73, visto que o §1º do art. 267 do CPC/73, estabelecia que, antes de arquivar o processo por abandono de causa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para que supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

III- O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na hipótese dos autos.

IV- Nessa senda, não restando atendido pelo magistrado a quo a determinação prevista no art. 267, § 1º ,do CPC/73, bem como o disposto na Súmula 240 do STJ, a medida que se impõe é a nulidade da sentença monocrática e, por consequência, determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, tendo por objetivo dar prosseguimento ao feito.

V- Recurso conhecido e provido, para deferir a justiça gratuita, anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com início em 08 de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a anulação da sentença guerreada e o conseqüente prosseguimento do feito no Juízo de piso. O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme fls. 71.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Representante Ministerial deixou de emitir parecer, em razão do presente caso não se amoldar em nenhuma hipótese do art. 5º da Recomendação nº 34 de 05/04/2016 nem do art. 178 do CPC/15.

Conforme certidão de fls. 100, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que a sentença foi proferida sob a vigência da antiga lei processual.

Consta nas razões da apelação, requerimento para a concessão da justiça gratuita.

Pois bem. Vale salientar que é cediço que a Constituição da República de 1988 prevê, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que tiverem insuficiência de recursos.

Sabe-se que a concessão da gratuidade da justiça está intimamente ligada à garantia constitucional do amplo acesso à justiça. O cidadão não pode ser desestimulado a recorrer ao Poder Judiciário por ponderar que os recursos gastos para cumprir esse desiderato poderão comprometer seu patrimônio e seu orçamento doméstico.

Assim, de acordo com os contracheques juntados aos autos (fls. 08/11), o apelante recebe mensalmente o total bruto de R\$ 2.327,15. Do referido valor, deve ser levado em consideração os descontos obrigatórios e os gastos básicos para viver de modo digno, destarte, concluo pela existência da hipossuficiência alegada, devendo ser deferida a assistência judiciária gratuita em favor do apelante.

Passando ao mérito recursal, a presente Apelação visa a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Curuçá, que, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do CPC/73, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante dos fatos narrados e as provas acostadas aos autos, entendo que o presente apelo deve ser provido. Senão vejamos.

Constata-se, inicialmente, que após a exordial, o magistrado intimou o autor para recolher as custas processuais, entretanto, sob o fundamento de hipossuficiência, o autor requereu a consideração do despacho.

O juízo a quo indeferiu o pedido e novamente foi requerido a concessão da justiça gratuita, a qual foi novamente negada.

Posteriormente, a parte ré apresentou contestação e o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, sendo que, de acordo com a



certidão de fls. 61, transcorreu o prazo sem que o autor se manifestasse. Logo em seguida, foi proferida a sentença ora recorrida.

Entretanto é válido ressaltar a existência de dois vícios ocorridos no andamento processual. O primeiro está relacionado à petição de fls. 18, na qual consta substabelecimento do autor e pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado André Felipe de Souza Barreto. Contudo, a intimação do ora apelante para se manifestar sobre a contestação foi feita em nome de quatro outros patronos, sem incluir o Advogado mencionado.

O segundo vício diz respeito à desobediência de norma prevista no CPC/73, visto que o §1º do art. 267 do CPC/73, estabelecia que, antes de arquivar o processo por abandono de causa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para que supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Senão vejamos:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

II – quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º- O Juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Logo, para ser declarada a extinção da ação, obrigatoriamente deveria ter sido precedida a intimação pessoal da parte autora, conforme o dispositivo acima transcrito, o que não ocorreu in casu.

Ademais, segundo a Súmula 240 do STJ, o juiz não poderia ter extinguido de ofício o processo com fulcro no art. 267, III, do CPC/73 (abandono de causa), sem que tenha havido requerimento do réu, o que também não ocorreu na hipótese dos autos. A referida súmula preceitua o seguinte, in verbis:

Súmula. 240. A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Nessa senda, não restando atendido pelo magistrado a quo a determinação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/73, bem como o disposto na Súmula 240 do STJ, a medida que se impõe é a nulidade da sentença monocrática e, por consequência, determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, tendo por objetivo dar prosseguimento ao feito. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente, ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Omissis. (Resp 1463974/PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11/11/2014; p. DjE 21/11/2014)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2 e 3. Omissis. (Resp 1148785/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. em 23/11/2010; p. DJe 02/12/2010)

Dessa forma, em face da inobservância dos procedimentos declinados alhures, mostra-se descabida a extinção do feito e, por consequência, deve a sentença monocrática ser anulada, retornando os autos para a vara de origem, para que a parte seja intimada pessoalmente, conforme legislação vigente à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir a justiça gratuita, anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora